



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

**Decreto do Presidente da República N.º 17/2016 de 11 de Maio** ..... 1

**Decreto do Presidente da República N.º 18/2016 de 11 de Maio** ..... 2

**Decreto do Presidente da República N.º 19/2016 de 11 de Maio** ..... 2

#### **GOVERNO :**

**Decreto do Governo N.º 6/2016 de 11 de Maio**  
**Regimento do Conselho Superior de Defesa Militar** ..... 3

#### **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 17/2016**

**de 11 de Maio**

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que, na sua atividade profissional, social ou, mesmo, num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República de Moçambique, saudoso Marechal Samora Moisés Machel, foi um grande Estadista, Líder Carismático, Defensor dos Povos oprimidos e verdadeiro irmão do povo timorense. Desde o início da nossa luta de libertação nacional, o saudoso Samora Moisés Machel, ficou

sensibilizado com a causa do povo timorense e manifestou decisivamente o “apoio total de Moçambique à luta do povo timorense”.

O Marechal Samora Moisés Machel foi um visionário corajoso e determinado, não havendo barreiras que o impedissem de defender o direito inalienável do povo de Timor-Leste à sua Autodeterminação, direito este que uma vez repostos tornaria a libertação uma realidade. Para ele, “enquanto Timor-Leste não se tornasse um país independente, a independência de Moçambique não seria completa”.

Em 28 de Novembro de 1975, aquando da proclamação da independência de Timor-Leste, Moçambique, pela ação enérgica de Samora Moisés Machel, foi um dos primeiros países a reconhecer o Estado recém proclamado e foram estabelecidas relações diplomáticas a nível de Embaixador.

A solidariedade prestada pelo Povo moçambicano, sob a direção clarividente de Samora Moisés Machel, aos Povos do Zimbabwe, da Namíbia e da África do Sul, resultou na libertação destes três povos irmãos, libertação essa que é um precioso contributo à Humanidade.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado a título póstumo, com o Grande-Colar da Ordem de Timor-Leste, o Presidente da República de Moçambique, Marechal Samora Moisés Machel.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 11 de maio de 2016

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 18/2016**

**de 11 de Maio**

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que, na sua atividade profissional, social ou, mesmo, num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei 20/2009, de 6 de maio, decreta:

**1. É condecorado, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”:**

a) Padre Elígio Locatelli

**2. São condecorados, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”:**

a) António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro

b) Arnaldo José Ribeiro da Cruz

c) Arnold S. Kohen

d) Robert Anthony Hanney

e) Robert Christopher Elenor

f) Robert James Brown

g) Brian Peters (a título póstumo)

h) Carlos Eduardo de Medeiros Gaspar

i) Hobart East Timor Committee

j) Jean McLean

k) Kevin Sherlock (a título póstumo)

l) Luís Paulo Fontes Represas

m) Meredith Anne Burgmann

n) Murade Isaac Miguigy Murargy

o) Patrícia Alexandra Costa Gaspar

p) Titi Irawati

**3. É condecorado, com a Insígnia da “Ordem de Timor-Leste”:**

a) Carlos Pereira de Lemos

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 11 de maio de 2016

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 19/2016**

**de 11 de Maio**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza a gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia da República Democrática de Timor-Leste.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 5 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, decreta:

**São condecorados, com a “Medalha de Mérito” os seguintes cidadãos nacionais:**

1. Padre Leão da Costa

2. Padre João Felgueiras

3. Padre José Alves Martins

4. Antero Benedito da Silva

5. Xisto Martins

6. Maria Manuela Leong Pereira

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 11 de maio de 2016

**DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2016**

**de 11 de Maio**

**REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA MILITAR**

A Lei de Defesa Nacional (Lei N.º 3/2010, de 21 de abril), no art.20º, n.º 1, estatui que o Conselho Superior de Defesa Militar é o principal órgão consultivo do membro do Governo competente em matéria de Defesa Nacional.

A Orgânica do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto-Lei N.º 20/2015, de 08 de julho, cria os órgãos e serviços do Ministério da Defesa no âmbito da administração direta e indireta do Estado. Na estrutura orgânica deste Ministério e para implementar a Lei de Defesa Nacional, cria-se o Conselho Superior de Defesa Militar (art. 24.º do Decreto-Lei N.º 20/2015, de 08 de julho) cujo funcionamento é definido por diploma legislativo próprio (cfr. n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei N.º 20/2015, de 08 de julho). Idêntica menção é feita no n.º 3 do art. 4.º do Regulamento Orgânico do Ministério da Defesa (Diploma Ministerial N.º 14/2015, de 22 de julho).

O presente Decreto visa regulamentar o funcionamento e as atividades do Conselho Superior de Defesa Militar, em cumprimento dos preceitos legais mencionados.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 1 do art. 20.º da Lei N.º 3/2010, de 21 de abril e do n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei N.º 20/2015, de 08 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

## **CAPÍTULO I** **NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

### **Artigo 1.º** **Natureza**

1. O Conselho Superior de Defesa Militar, abreviadamente designado por CSDM, é o principal órgão consultivo militar do membro do Governo competente em matéria de Defesa Nacional e tem como função dar parecer em matérias de competência do Governo no âmbito da Defesa Nacional, sempre que solicitado pelo Ministro da Defesa.
2. O CSDM, órgão colegial de caráter permanente e integrante da estrutura orgânica do Ministério da Defesa, não tem, no que diz respeito à relação jurídico-funcional entre os órgãos do Ministério, qualquer relação hierárquica relativamente aos demais órgãos, sendo mero órgão consultivo do Ministro da Defesa.
3. Os pareceres do Conselho não têm natureza deliberativa nem força executória, servem apenas para aconselhamento do Ministro em assuntos relacionados com a Defesa Nacional.

### **Artigo 2.º** **Composição**

1. O CSDM tem a seguinte composição:
  - a) Ministro da Defesa, que preside;
  - b) Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL (CEMG das F-FDTL);
  - c) Vice-Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL (Vice-CEMG das F-FDTL);
  - d) Chefe de Estado-Maior das F-FDTL (CEM das F-FDTL);
  - e) Comandantes das Componentes das F-FDTL.

2. Quando na ordem dos trabalhos da reunião esteja agendado assunto relacionado com o armamento, munições e tecnologia militar associada, pode ser convocado para participar da reunião, o Chefe do Gabinete de Armamento da Defesa (GAD) do Ministério da Defesa, sempre que o Ministro entenda pertinente.
3. Pode ainda ser convocado a participar da reunião do CSDM, o Diretor do Instituto de Defesa Nacional, sempre que o Ministro da Defesa entenda relevante a sua presença.
4. O Ministro da Defesa pode, ainda, convocar para participar nas reuniões do Conselho, outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda pertinente.

### **Artigo 3.º** **Competências**

1. O CSDM deve pronunciar-se, quando convocado pelo Ministro da Defesa, sobre:
  - a) As propostas do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional para as promoções a Oficial General conforme o estabelecido na lei;
  - b) As propostas do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional ao Conselho de Ministros sobre a nomeação e exoneração do CEMG das F-FDTL conforme o estabelecido na lei;
  - c) O Dispositivo dos Sistemas de Forças, sob proposta do CEMG das F-FDTL, a ser aprovado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional;
  - d) As propostas de lei de programação militar de iniciativa do Governo dirigidas ao Parlamento Nacional sob a diretiva do membro do Governo competente pela área da Defesa Nacional.
2. São ainda competências do CSDM, sempre que convocado pelo Ministro da Defesa, pronunciar-se nomeadamente sobre:
  - a) Os projetos de orçamento anual da Defesa e das F-FDTL;
  - b) O aprovisionamento de material militar sensível e demais material da Defesa e Militar;
  - c) O andamento do aprovisionamento das F-FDTL no âmbito da delegação de competências conferida pelo Ministro;
  - d) A necessidade de aquisição de armamento, munições e tecnologia militar associada, bem como a sua adequação em cumprimento à legislação nacional e internacional concernente em vigor;
  - e) Os acordos bilaterais e multilaterais celebrados e a serem celebrados conforme o procedimento legal estabelecido e que envolvam assuntos de cooperação técnico-militar;

- f) Os projetos de lei no âmbito da Defesa e as propostas de lei do Governo ao Parlamento Nacional em matéria de Defesa Nacional;
- g) O Sistema Integrado de Segurança Nacional;
- h) A definição e alteração ao Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
- i) A Diretiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar (DMPDM) e demais documentos do planeamento estratégico da Defesa e Militar;
- j) As regras de empenhamento das F-FDTL propostas pelo CEMG das F-FDTL;
- k) A participação das F-FDTL na satisfação de compromissos militares decorrentes de Acordos Internacionais celebrados por Timor-Leste;
- l) A realização de treinos e exercícios militares a serem autorizados pelo Ministro;
- m) O serviço militar;
- n) O sistema de recrutamento militar;
- o) A necessidade de recrutamento excecional decorrente de convocação e mobilização;
- p) A proposta de doutrina militar conjunta;
- q) Os assuntos relacionados com o Instituto de Defesa Nacional, no âmbito do poder de tutela e superintendência do Ministro da Defesa sobre este órgão da administração indireta do Estado;
- r) A necessidade de constituição de servidão militar;
- s) A estrutura orgânica de comandos territoriais, operacionais e administrativos subordinados ao CEMG das F-FDTL;
- t) Os planos de defesa militar e os planos de contingência;
- u) Os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;
- v) O cumprimento do regime do uso da força estabelecido por lei sempre que as F-FDTL atuem em situações ou circunstâncias que sejam do domínio da segurança interna, no âmbito da Lei de Segurança Interna ou da Lei de Segurança Nacional, independentemente de serem ou não das suas atribuições legais específicas;
- w) A mobilização civil ou militar, nos termos da Lei do Serviço Militar;
- x) A preparação e adaptação dos serviços ao estado de guerra ou a situações de crise;
- y) As propostas do Governo ao Presidente da República
- de declaração do estado de sítio ou de emergência nos termos da Constituição e da lei do regime do estado de sítio e do estado de emergência;
- z) As propostas do Governo ao Presidente da República de declaração da guerra nos termos da lei;
- aa) Demais assuntos relacionados com a Defesa Nacional e com as F-FDTL que o Ministro da Defesa considerar relevante a auscultação do CSDM, desde que no âmbito das competências que lhe são atribuídas por lei e e respeito pelo princípio do apartidarismo das F-FDTL.

## **CAPÍTULO II FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 4.º Sessões**

- 1 O CSDM reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.
- 2 As reuniões do CSDM são realizadas no Ministério da Defesa ou no Quartel-General das F-FDTL, mediante convocatória do Ministro da Defesa, com enumeração da ordem de assuntos a serem tratados.
- 3 Por motivos de segurança, nomeadamente em situações de crise, as reuniões do CSDM podem ser realizadas excecionalmente em local fora do Ministério da Defesa.
- 4 As reuniões do CSDM devem ser convocadas, exceto em caso de urgência, com um mínimo de cinco dias de antecedência.
- 5 Salvo em casos extraordinários e de urgência, a convocatória deve ser feita por escrito, via ofício assinado pelo Presidente do CSDM, dirigido aos membros do Conselho onde deve constar o dia e a hora da reunião, local da reunião, ordem de trabalhos e as demais informações e documentação necessárias à reunião.
- 6 Quando o Conselho se reunir em situações de crise, de estado de emergência ou de sítio declarados ou de guerra declarada, a convocatória pode ser feita por qualquer meio idóneo que garanta o conhecimento da reunião por todos os membros a serem convocados.

### **Artigo 5.º Sessões entre Conselhos**

Sempre que estejam em causa assuntos correlacionados da defesa militar e administrativos, pode o Ministro da Defesa convocar, extraordinariamente, a reunião conjunta entre o Conselho Superior de Defesa Militar e o Conselho Consultivo da Defesa.

### **Artigo 6.º Quórum de funcionamento**

As reuniões do CSDM são realizadas obrigatoriamente com a

presença do Ministro, que preside, CEMG das F-FDTL e Vice-CEMG das F-FDTL.

**Artigo 7.º**  
**Presidente**

Ao Presidente do CSDM compete, nomeadamente:

- a) Fixar a data das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e entre Conselhos, quando for o caso, exarando despacho de convocação por escrito;
- b) Presidir as reuniões, proceder à sua abertura e encerramento e dirigir os trabalhos de acordo com a ordem que tiver fixado;
- c) Determinar a forma escrita dos pareceres do CSDM, sempre que assim achar necessário;
- d) Ordenar que sejam lavradas Atas das Reuniões;
- e) Ordenar os demais atos necessários no âmbito das atividades do CSDM.

**Artigo 8.º**  
**Atas**

- 1 De cada reunião do CSDM é lavrada uma ata que contém, designadamente, a data e local da reunião, os membros presentes, os convidados presentes, os assuntos apreciados, os pareceres de cada membro, parecer comum final e/ou deliberações do Conselho, quando houver.
- 2 O Ministro designa um funcionário ou trabalhador do Ministério para lavrar a ata das reuniões, pelo período de um ano, e em caso de impedimentos, pode ser substituído por quem o Ministro determinar de entre os funcionários do Ministério.
- 3 A ata é lavrada pelo funcionário ou trabalhador designado conforme o número anterior e submetida à aprovação dos membros do Conselho presentes na reunião.
- 4 As páginas das atas, depois de aprovadas, são rubricadas e a última é assinada pelo Presidente do Conselho, pelos membros do Conselho presentes na reunião e por quem a lavrou.
- 5 O funcionário ou trabalhador responsável por lavrar as atas das reuniões tem o dever de, após recolhidas as rubricas e assinaturas dos membros constantes do n.º 4 do presente artigo, encaminhá-las para o Gabinete de Arquivo Geral da Defesa para serem arquivadas.

**Artigo 9.º**  
**Pareceres**

1. Os pareceres do CSDM têm natureza meramente consultiva, podem ser sob forma oral ou escrita, conforme determinação do Ministro.
2. Quando o Presidente do Conselho determinar o parecer por

escrito, compete ao funcionário ou trabalhador responsável por lavrar as atas das reuniões, elaborar o texto conforme indicação dos membros do Conselho presentes na reunião e submetê-lo à assinatura dos mesmos.

**CAPÍTULO III**  
**SIGILO E PUBLICIDADE**

**Artigo 10.º**  
**Dever de sigilo**

1. As reuniões do CSDM não são públicas e apenas podem delas participar as pessoas convocadas pelo Ministro.
2. O Ministro determina o sigilo ou não do objeto e conteúdo das reuniões os membros do Conselho e os restantes participantes convidados ficam obrigados ao dever de sigilo, sendo as atas e pareceres classificados como confidenciais neste caso.
3. Compete ao Gabinete de Arquivo Geral da Defesa proceder ao arquivo das Atas das Reuniões e dos pareceres do CSDM, conforme o grau de classificação conferido.
4. A matéria sobre Segredo de Estado é desenvolvida em legislação própria, que regula o funcionamento da autoridade com competência sobre a matéria.
5. A violação ao segredo de Estado é punida nos termos da lei penal e disciplinar, no caso de militares.

**Artigo 11.º**  
**Publicidade dos pareceres**

1. Os pareceres do CSDM destinam-se a apoiar o Ministro nas suas decisões em assuntos relacionados com a Defesa Nacional.
2. Salvo nos casos de obrigatoriedade de publicidade do parecer, por determinação legal, os pareceres quando escritos por determinação do Presidente do CSDM, são divulgados apenas entre os membros do Conselho constantes do n.º 1 do art. 2.º do presente regulamento.
3. Nos casos em que o Presidente do CSDM, por razões de segurança nacional, entender importante a publicação do parecer, pode com o assentimento dos membros do Conselho constantes do n.º 1 do art. 2.º do presente regulamento, mandar, por despacho, publicar na IIª Série do Jornal da República.
4. O Presidente do CSDM pode, com o assentimento dos membros do Conselho constantes do n.º 1 do art. 2.º do presente regulamento e quando houver interesse público na publicação de nota informativa ou comunicado de imprensa sobre o conteúdo da reunião, autorizar a sua divulgação.
5. Compete ao Gabinete de Arquivo Geral da Defesa proceder ao arquivo dos pareceres escritos do CSDM conforme classificação atribuída.

**Artigo 12.º**

**Consulta aos documentos do CSDM**

1. Qualquer pessoa que não seja membro do CSDM e queira ter acesso aos documentos e pareceres do Conselho, arquivados pelo Gabinete de Arquivo Geral da Defesa, deve dirigir pedido de autorização por escrito ao Presidente do Conselho.
2. Salvo nos casos de segredo de Estado, e de documentos confidenciais classificados conforme os graus de classificação estabelecido por diploma próprio, o Presidente do Conselho pode autorizar o acesso de cidadãos aos documentos do CSDM.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 13.º**

**Classificação de documentos**

1. A título provisório, até à entrada em vigor da legislação concernente à classificação, acreditação, gestão e proteção de documentos de arquivo, o Gabinete de Arquivo Geral da Defesa é responsável pela classificação, acreditação, salvaguarda, controlo ao acesso e segurança a nível interno do Ministério da Defesa.
2. Os princípios e normas provisórias de classificação, salvaguarda e acesso à informação e documentos, são determinados por Diploma Ministerial.

**Artigo 14.º**

**Encargos**

Os encargos das reuniões do CSDM, quando os houver, são suportados pelo orçamento de Estado em verba inscrita para o efeito no orçamento do Ministério da Defesa.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de abril de 2016.

O Primeiro-Ministro

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Defesa

---

**Cirilo Cristóvão**